

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Memorando nº 129/2021 - SEDUC

Ao Sr. Pedro Emanuel Silva
Presidente da CPL

Camaragibe/PE, 17 de fevereiro de 2022.

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO Nº 100/2021 / CONCORRÊNCIA Nº 007/2021

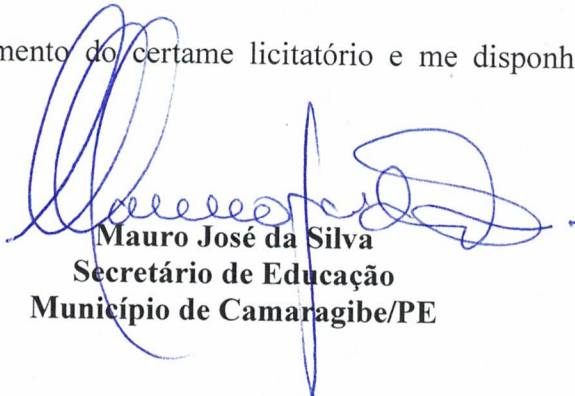
Ref.: Memorando nº 111/2022-CPL

Memorando nº 079/2022/SEINFRA

Prezado Presidente,


Sirvo-me do presente para informar que estou de acordo com a análise técnica realizada pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Autorizo o prosseguimento do certame licitatório e me disponho para demais esclarecimentos.



Mauro José da Silva
Secretário de Educação
Município de Camaragibe/PE

Recebido
em 17.02.2022
às 14:55h





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Memorando nº 079/2022/SEINFRA

Ao Sr. Pedro Emanuel Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

C/c

Ao Sr. Mauro José da Silva
Secretário de Educação

Camaragibe/PE, 17 de fevereiro de 2022.

Assunto: Resposta Técnica a Impugnação na Concorrência nº 007/2021

Ref.: Memorando nº 111/2022/CPL

Prezados,

Sirvo-me do presente para encaminhar Resposta Técnica quanto a impugnação ao Instrumento Convocatório, apresentada pela empresa JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.539.545/0001-21, referente a Concorrência nº 007/2021, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTINUADA DE CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS QUE ENVOLVAM CONSERTOS E INTERVENÇÕES COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E RESPECTIVOS INSUMOS A SEREM REALIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DE TODAS AS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE.

A impugnação apresentada tratou de ordem técnica, por este motivo realizamos análise para verificar se os termos apresentados deveriam ser considerados.

De acordo com o entendimento do corpo técnico desta secretaria é plenamente possível a exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das empresas participantes do certame, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, considerando que o valor da licitação é de grande vulto e demandará que a empresa vencedora tenha plena capacidade para executar o objeto a ser contratado.

Aproveito para sugerir que, estando de acordo com a análise técnica realizada, a Secretaria de Educação encaminhe à Comissão Permanente de Licitação Memorando ou Termo autorizando o prosseguimento do certame, na pessoa do ordenador, já que no presente caso não tenho poderes para tanto.

Me disponho para demais esclarecimentos.

Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura
Matrícula nº 4.0102020.2
Eryka Maria de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos
Município de Camaragibe/PE

1

Recebido em 17.02.2022
em 14:55h em 17.02.2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA TÉCNICA - IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2021

CONCORRÊNCIA Nº 007/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTINUADA DE CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS QUE ENVOLVAM CONSERTOS E INTERVENÇÕES COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E RESPECTIVOS INSUMOS A SEREM REALIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DE TODAS AS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE.

IMPUGNANTE: JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.539.545/0001-21.

DOS QUESTIONAMENTOS E RAZÕES APRESENTADAS

A construtora JI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA impugna o Instrumento Convocatório para afirmar que a exigência de qualificação técnico-operacional é indevida, conforme as justificativas apresentadas no bojo de sua impugnação.

Me abstenho de relatar todas as razões apresentadas pela empresa, tendo em vista a peça encontrar-se disponível para acesso público.

DA ANÁLISE E RESPOSTA TÉCNICA

I - DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTINUADA DE CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS QUE ENVOLVAM CONSERTOS E INTERVENÇÕES COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E RESPECTIVOS INSUMOS A SEREM REALIZADOS NAS DEPENDÊNCIAS DE TODAS AS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE

O Instrumento Convocatório exige no item 4.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante demonstre/comprove através de documentos/atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, tendo executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, limitadas a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, discriminadas no item abaixo:

SERVIÇOS

10.2	Pintura em paredes internas e/ou externas, duas demãos, com massa acrílica e/ou acabamento rústico.	m ²	14.318,94	15,99%
7.5	Cobertura com telhas cerâmica ou de natureza semelhante	m ²	2.063,80	7,67%
7.2	Estrutura de coberta em madeira para telhas cerâmica ou de natureza semelhante	m ²	519,88	4,22%

Ainda pontua em três incisos que tal exigência deverá seguir os seguintes parâmetros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- I. Comprovações de acervos técnicos, que realizou serviços de qualidade adequada e natureza semelhante ao objeto;
- II. Com quantitativos equivalentes a 50% do quantitativo total dos itens contidos na planilha orçamentária;
- III. Comprovar execução equivalente as áreas de projeto:
 - ✓ Construção ou reforma de edificação de uso Privado, Público/Institucional, Educacional ou Cultural com áreas similares ou equivalentes aos desde termo de referência;
 - ✓ Revisão e Execução de coberta com telhas cerâmicas, tipo colonial ou similar;

Obs.: Nos atestados deverão constar, explicitamente, todos os dados necessários a comprovação das características dos serviços executados, além das datas de início e término dos serviços. Será permitido o somatório de atestados para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a habilitação técnico-operacional.

1. A(s) certidão (ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- I- Nome do contratado e do contratante;
- II- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);
- III- Localização do serviço (município, comunidade, gleba);
- IV- Serviços executados (discriminação).

Pois bem. Passo à análise.

A Qualificação Técnica é uma das etapas que compõe a fase de habilitação das empresas nas licitações, ou seja, cada empresa participante, além de ter que preencher outros requisitos, deve comprovar ter aptidão técnica para executar o objeto a ser contratado, e esta aptidão técnica se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.


No que diz respeito a qualificação técnico-operacional, segundo a doutrina e jurisprudência é plenamente possível a exigência em processos licitatórios, sendo importante esclarecer que não podemos fazer apenas interpretações literais da lei, vilipendiando a proteção do interesse público envolvido. Por este motivo, a ausência de menção expressa no artigo 30º da Lei 8.666/93 quanto à capacidade técnico-operacional não significa sua vedação.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações. Vejamos:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe ao órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Portanto, esclarecendo que é plenamente possível a exigência de qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, cumpre destacar como deve ser a comprovação.


Cristiane Louise Guimarães de Santana
Arquiteta e Urbanista
CAU - A25830-0
Mat. 4.0102455.5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

A comprovação se dá através de documentos que demonstrem de forma clara A APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO; A INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO; E A QUALIFICAÇÃO DE CADA PROFISSIONAL MEMBRO DA EQUIPE TÉCNICA QUE SERÃO RESPONSÁVEIS PELO TRABALHO.

Os documentos a que faz referência o parágrafo textual anterior normalmente apresentados são os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

E sim, eles até poderiam até ser registrados, caso o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – COFEA autorizasse, mas a Resolução nº 1025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, ou seja, embora não haja a possibilidade de registro, a Administração Pública poderá exigir a demonstração de capacidade técnico-operacional da empresa em executar o objeto da licitação através de atestados, uma coisa não exclui a outra.

Ademais, ainda no que tange a exigência de capacidade técnico-operacional, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União – TCU, determina que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.


É importante trazer a bala que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU indica que é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Como se verifica no Instrumento Convocatório, os quantitativos exigidos estão em conformidade ao entendimento do TCU (*Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011. / Informativo nº 104/2012*), tendo em vista que a exigência se restringe a 50% (cinquenta) por cento das parcelas mais relevantes e valor significativo do objeto da licitação.

II - DO ACOMPANHAMENTO E APROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (técnico-operacional e técnico-profissional) PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO - TCE

Importa salientar que o Processo Licitatório em comento teve acompanhamento do Tribunal de Contas de Pernambuco – TCE/PE, principalmente no que diz respeito as exigências apresentadas quanto a Qualificação Técnica, como se pode observar no histórico de documentos apensados ao processo.

A Administração Pública, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, responsável pela elaboração das peças técnicas, conseguiu demonstrar que atende ao binômio relevância financeira e complexidade técnica, já que todos os itens da qualificação técnica encontrar-se no topo da curva ABC da Planilha Orçamentária, podendo as empresas que participantes do certame apresentarem Atestados que demonstrem ter aptidão para execução do objeto, sem restrição, portanto, o caráter competitivo.


Cristiane Louise Guimarães de Santana
Arquiteta e Urbanista
CAU - A25830-0
Mat. 4.0102455-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONCLUSÃO

Concluo ser plenamente possível a exigência de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional das empresas licitantes, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e aprovação do Tribunal de Contas de Pernambuco - TCE, considerando que o valor da licitação é de grande vulto e demandará que a empresa vencedora tenha plena capacidade para executar o objeto a ser contratado.

É a análise.

Cristiane Louise Guimarães de Santana
Arquiteta e Urbanista
Mat.: 4.0102455.5
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE
www.camaragibe.pe.gov.br/